



ACÓRDÃO

(Ac. 3ª T. 2180/93)
JCR/ly/lis

VÍNCULO EMPREGATÍCIO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-
LEGALIDADE

Recurso de revista conhecida em sua totalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR=56555/92.1, em que é Recorrente ALBERTO MAGNO GOMES e Recorrido BANCO CENTRAL DO BRASIL.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 244/246) deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, para julgar improcedente a reclamatória, por entender que os reclamantes não eram empregados do Banco, sendo inaplicável o Enunciado nº 256 do TST.

Inconformados com a r. decisão, os reclamantes interpueram recurso de revista às fls. 248/256, sustentando violação aos artigos 2º, 4º, 10, 12, alínea "a" da Lei nº 6019/74, divergência com o Enunciado nº 256 do TST e dissenso pretoriano.

A revista foi admitida em face do provimento do agravo de instrumento nº 33938/91.

Contra-razões às fls. 289/294.

O parecer da douta Procuradoria de fls. 304/305, é pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

I-DO CONHECIMENTO

1.DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO



PROC. Nº TST-RR-56555/92.1

O Egrégio Regional negou o vínculo em precatório com a empresa tomadora de serviço, vez que o Banco Central era uma autarquia federal, na forma do Decreto-Lei nº 200/67 e que poderia celebrar contrato de prestação de serviço.

CONHEÇO, por divergência com o Enunciado nº 256 do TST.

II-DO MÉRITO

Na forma do que preconizado pela orientação jurisprudencial do verbete sumular nº 256 deste TST, "salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigência, previstos na Leis nºs 6019, de 03.01.74 e 7.102/83, de 20/06/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente como tomador dos serviços."

A prestação de serviços temporários, como previsto na Lei nº 6019/74, encerra características especialíssimas.

Ultrapassado o prazo máximo de duração dessa espécie excepcional de contrato, que é de 03 meses, perde ele a característica fundamental que lhe dá a natureza jurídica de temporário e, em consequência, é afastado da Lei específica, lei nº 6019/74, que é taxativa a respeito, como se infere do disposto nos seus artigos 10 e 11, parágrafo único.

Ademais, o Enunciado nº 256 do TST, não faz, nem implicitamente, a distinção da natureza jurídica da empresa locadora e não faz e exceção as autarquias federais, na forma de Decreto-Lei nº 200/87.

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para reconhecer o vínculo empregatício e restabelecer a r. sentença de origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 256/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a sentença de 1º grau.

Brasília, 09 de junho de 1993.

FRANCISCO FAUSTO
Min. Presidente


~~JOSE CALIXTO RAMOS~~
Min. Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA
Procuradora Regional do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. DF.
SEXTA-FEIRA
24 SET 1993

Funcionário